



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 109 , de 02/09/2025

Processo: 86.499

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 163

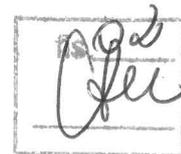
Autoria: **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**

Ementa: Prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/09/2025



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 163

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>20/04/2021</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 167		QUORUM: 13/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>22/04/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>22/04/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>22/04/21</i>
À <u>COSAP</u> . Diretor Legislativo <i>22/04/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>22/04/21</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>22/04/21</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
30/04/21
Rubrica

P 45554/2021

APROVADO (1ª TURNO)
Presidente
19/08/2025

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
Francis Iala
Presidente
27/04/2021

APROVADO (2ª TURNO)
Presidente
02/09/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 163
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

Art. 1º. O art. 182 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 182. (...)

(...)

§ ____ Para efetivar a universalização das ações e serviços de saúde, prevista no inciso III do ‘caput’ deste artigo, o Município poderá implementar atendimento domiciliar, preventivo e curativo, a pessoas que, em razão da idade ou de deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades da rede pública ou particular de saúde.” (NR)

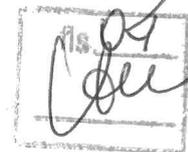
Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição origina-se da patente necessidade, evidenciada ainda mais pela pandemia da Covid-19, de propiciar-se a vacinação domiciliar às pessoas idosas e com deficiência, que em geral não têm condições de ir até as unidades da rede de saúde.

É notório que nossa população apresenta um número elevado de pessoas idosas. Também sabemos que, muitas vezes, essas pessoas possuem a saúde debilitada, com elevada

[Handwritten signatures]



(PELOJ nº 163 - fl. 2)

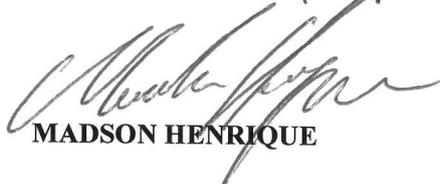
dificuldade de movimentação, o que acaba por acarretar a não vacinação por não disporem de meios para se deslocar até as unidades de saúde.

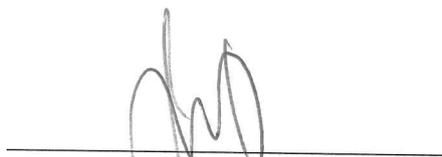
Nossa Constituição Federal desde 1988 prevê que o Poder Público tem o dever de defender e garantir a dignidade, o bem-estar e a vida das pessoas idosas (art. 230), disposição esta já inserida na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 238-F) por meio da Emenda nº 81, de 08 de outubro de 2019.

Há, outrossim, disposições semelhantes com relação às pessoas com deficiência, tanto na Constituição e na Lei Orgânica quanto em legislações ordinárias federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares na aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 20/04/2021


MADSON HENRIQUE

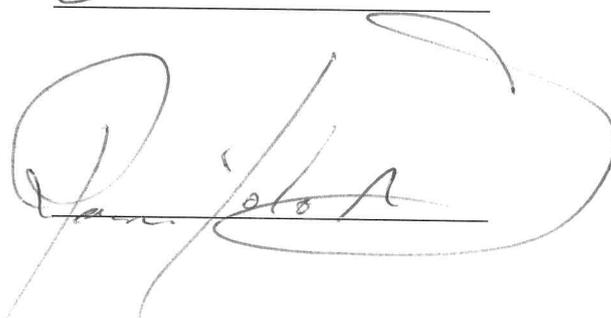






APRIANO SANTANA DOS SANTOS







(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 71)

Capítulo III
Da Saúde

Art. 181. (Artigo, parágrafos e alíneas com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

- I – de forma descentralizada e com direção única no Município;
- II – integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º. O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

§ 3º. As ações e serviços de saúde pautar-se-ão nos seguintes princípios: (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 85, de 22 de setembro de 2020)

- I – em relação ao atendimento a pacientes e seus familiares:
 - a) dignidade humana;
 - b) universalidade;
 - c) integralidade;
 - d) equidade;
 - e) autonomia do paciente;
- II – em relação à execução dos serviços oferecidos:
 - a) eficiência;
 - b) planejamento e organização;
 - c) elaboração de plano de metas;
 - d) acessibilidade universal a equipamentos, prédios e medicamentos;
 - e) informatização de procedimentos administrativos e técnicos, se cabível;
 - f) informação do histórico médico ao paciente, a pessoa por este autorizado ou a responsável legal;
 - g) sigilo e autonomia do profissional da saúde.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 167

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 163

PROCESSO Nº 86.499

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

Handwritten signatures and initials.



HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).








Jundiaí, 23 de abril de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.499

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 163, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

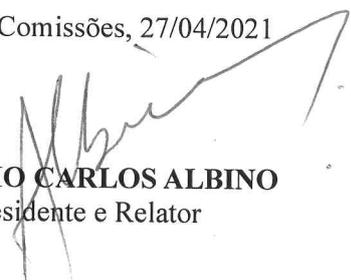
PARECER

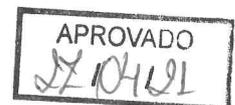
Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cujo objeto prevê a possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

Parecer da Procuradoria Jurídica manifesta consonância com a legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente e converge ao Interesse Público, pelo que este relator manifesta voto **favorável**.

Sala das Comissões, 27/04/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
'Cícero da Saúde'


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.499

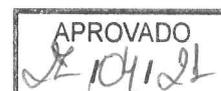
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 163, do Vereador **MADSON HENRIQUE NASCIMENTOS SANTOS**, que prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cujo tema prevê a possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

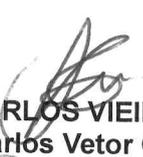
Dá porque este relator, em conclusão, registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-04-2021.

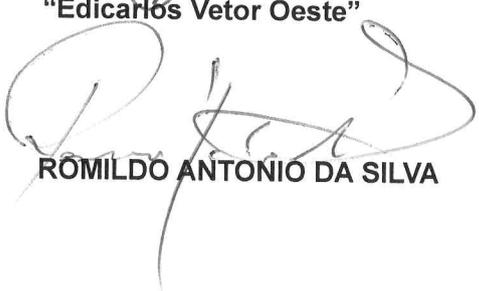


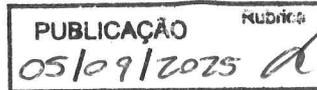

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS


RÔMILDO ANTÔNIO DA SILVA



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 109, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Prevê possibilidade de atendimento domiciliar as pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de setembro de 2025, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 182 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 182. (...)

(...)”

§ 4º. *Para efetivar a universalização das ações e serviços de saúde, prevista no inciso III do ‘caput’ deste artigo, o Município poderá implementar atendimento domiciliar, preventivo e curativo, as pessoas que, em razão da idade ou de deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades da rede pública ou particular de saúde.” (NR)*

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco (02/09/2025).

A MESA

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
1º Secretário

MARIANA CERGOLI JANEIRO
2ª Secretária

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 03/09/2025 09:52

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 03/09/2025 12:16

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 04/09/2025 08:08



Fl. 15
A



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópia de Normas promulgadas pela Câmara de Jundiaí - 1º/09/2025

4 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 3 de setembro de 2025 às 11:26
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Segue a cópia em anexo da Lei nº 10.373 e da Lei nº 10.374, promulgadas pela Câmara de Jundiaí, em 1º de setembro de 2025.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,



Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

www.jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

2 anexos

Lei-10374-2025-original.pdf
588K

Lei-10373-2025-original.pdf
603K

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 3 de setembro de 2025 às 11:26
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>



Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

www.jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

3 de setembro de 2025 às 11:42

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Re: Cópia de Normas promulgadas pela Câmara de Jundiaí - 1º/09/2025 Enviada em: 03/09/2025, 11:26:52 BRT foi lida em 03/09/2025, 11:42:30 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

4 de setembro de 2025 às 16:22

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Re: Cópia de Normas promulgadas pela Câmara de Jundiaí - 1º/09/2025 Enviada em: 03/09/2025, 11:26:52 BRT foi lida em 04/09/2025, 16:22:16 BRT

 **noname**
1K



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fl. 14

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 163/2021 - Madson Henrique do Nascimento Santos -
Prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/09/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Arquivo
Status: Norma promulgada pela Câmara

Jundiaí, 03 de setembro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 16.3

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 20/04/2021 (Jee)
fls. 06 a 09 em 23/04/2021 (Jee)
fls. 10 a 11 em 27/04/2021 (Jee)
fls. 12 a 14 em 05/09/2025 (Jee)

Observações: